



Número: **8002459-17.2022.8.05.0141**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ**

Última distribuição : **05/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 5.000.000,00**

Assuntos: **Liminar, Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (AUTOR)		ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE JEQUIE (REU)			
ZENILDO BRANDAO SANTANA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20707 9940	15/06/2022 11:00	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002459-17.2022.8.05.0141

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

AUTOR: ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO

Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)

REU: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO.

Trata-se o presente feito de **AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO em face do MUNICÍPIO DE JEQUIÉ, ZENILDO BRANDÃO SANTANA, Prefeito do Município de Jequié e DEMAIS RÉUS CONTRATADOS para a São João de Jequié, na forma do petítório inicial ID [203992301](#).

Narra a exordial que “o objeto da presente demanda é a obtenção de provimento jurisdicional consistente na obrigação de não fazer consistente em não realizar, não autorizar, não permitir que se realize e não concorrer para a realização da FESTA DE SÃO JOÃO, nestes moldes, data e atuais contratos, tendo em vista a desproporcionalidade entre as ações prioritárias e o evento festivo, mormente em face de ESTADO DE EMERGÊNCIA reconhecido no Decreto Municipal nº 148/2021, editado com prazo de 180 (cento e oitenta dias), em vigor, portanto, o que pode acarretar risco ao atendimento das necessidades primárias da grande parte da população.”



Relata a parte autora que “através das redes sociais, sites oficiais e blogs, deu se conhecimento pelas redes sociais, sucessivas denúncias de populares, em todo o Estado da Bahia-, além dos portais de notícias estaduais e nacionais que a Prefeitura de Teolândia, durante os festejos da FESTA DE SÃO JOÃO DE JEQUIÉ, com calendário de realização previsto para 4 até 26 de junho, com a Vila Junina, na Praça Rui Barbosa, e de 23 a 26 de junho na Praça da Bandeira, pretende trazer atrações locais, regionais e nacionais para realização de shows artísticos, que incluem, dentre outros, a atração grandes nomes e caches vultuosos.”

Sustenta que “a festa, tradicionalmente promovida pelo município às suas expensas, neste ano de 2022 tem custo estimado em R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais a R\$: 5.000.000,00), não se sabendo ao certo o real custo das atrações, informação não divulgada, uma empresa sozinha a SPA SHOWS, totaliza um cachê dos cantores mais famosos, gerando forte comoção e descontentamento a muitos cidadãos na imprensa regional e nacional. (...).”

Detalha que “os problemas vividos pela população está em dimensão muito grande, referente a atenção a saúde, risco de novo surto de COVID-19, que se alastra pelo mundo, contrariando aos próprios atos do prefeito, publica DECRETO, estendendo o estado de emergência do município que ira gastar e trazer atrações que totalizam valor incompreensível e incompatível com a envergadura municipal também teve destaque no noticiário regional e nacional, conforme matérias acostadas no Site Bahia Notícias e replicado pelo Terra e todos os sites da região e redes sociais.”

Destaca que em “Jequié esta também decretado situação de emergência, diante das fortes chuvas – que se apresentaram menos fortes que em 2021/2022 – e em razão de Decreto de Situação de Emergência e Calamidade, ter recebido aportes federais.”

Afirma que “em novembro de 2011, antes mesmo das chuvas de comoção nacional, o município de Jequié já decretava Situação de Emergência (Decreto 130, de 09 de novembro de 2021), indicando a necessidade de buscar recursos para ações de resposta e de reconstrução para a população local, junto ao Governo Estadual e Federal.”

Em sede de tutela de urgência, requer seja, liminarmente e inaudita altera pars: a) determinado aos demandados contratados pelo MUNICÍPIO DE JEQUIÉ (correlacionados nos extratos de contratos, não identificados nos diários oficial do município, a saber o valor real de cada contrato, além das outras atrações, bandas e cantores locais, cujos extratos de contratos não foram sequer localizados nos Diários do Município) pelo MUNICÍPIO DE JEQUIÉ obrigação de não fazer consistente em não realizar, não autorizar, não permitir que se realize e não concorrer para a realização de shows artísticos durante a data reservada para a Festa de São João de Jequié, sob pena de multa no valor integral de cada contrato, acrescido de juros moratórios e corrigidos monetariamente, caso ocorra o evento; b) determinado ao demandado MUNICÍPIO DE JEQUIÉ a obrigação de não fazer, consiste em não realizar quaisquer repasses de valores às pessoas jurídicas demandadas, mesmo que, seja notificado o município para que junte ao processo, todos os contratos das atrações e informação em que foram emprenhados os valores dos contratos, além das outras atrações, bandas, cantores locais, cujos extratos de contratos não foram sequer localizados nos Diários do Município), sob



pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) diários, acrescido de juros moratórios e corrigidos monetariamente, sobre caindo a responsabilidade a todos quanto derem causa ao crime de desobediência do CP. Art 330; c) determinada a busca e apreensão dos aparelhos de sonorização por intermédio de mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça deste juízo com auxílio policial, acaso já instalados; d) determinada a suspensão do fornecimento de energia elétrica para todo e qualquer local em que possa ser realizado os referidos shows, expedindo-se ordem à COELBA e, simultaneamente, seja exarada decisão judicial autorizando o oficial de justiça deste juízo, com auxílio policial e requisição de eletricitários da COELBA, a proceder a todas as diligências necessárias para suspender o fornecimento de energia elétrica nos locais em que realizados eventuais shows ou similares vinculados à Festa de São João de Jequié.

Em seguida, protesta seja julgada totalmente procedente a presente demanda, para, ao final, “condenar os demandados à obrigação de não fazer consistente em não realizar, não autorizar, não permitir que se realize e não concorrer para a realização da FESTA DO SÃO JOÃO DE JEQUIÉ, nestes moldes, data (04 a 13 de junho de 2022) e atuais contratos, sob pena de multa no valor de R\$ 3.500.000,00 (Três milhões e quinhentos mil reais) a R\$: 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sem a devida publicação, para o município e no valor do contrato para os demais demandados, acrescida de juros moratórios e corrigidos monetariamente, sem prejuízo de eventual conversão em perdas e danos em caso de impossibilidade de cumprimento da obrigação principal.”

Ao final, juntou documento de identificação oficial, Título de Eleitor e comprovante de residência.

Instados a se manifestar no prazo fixado por este juízo, os réus MUNICÍPIO DE JEQUIÉ e ZENILDO BRANDAO SANTANA atravessaram petição ID [206882251](#), aduzindo, em seu bojo, as seguintes questões: i) “a maioria dos dados apresentados são falsos, pois faz referência ao Município de Teolândia e não ao Município de Jequié (como será demonstrado), devendo, portanto, a petição inicial ser declarada inépcia e o feito ser extinto sem resolução de mérito”; ii) tiveram “acesso a Petição inicial da Ação Civil Pública Movida pelo Ministério Público Estadual contra o Município de Teolândia e ficamos surpresos com a constatação de que o Autor literalmente copiou grandes trechos daquela ação civil pública e colou na inicial da presente ação popular”; iii) O Município de Jequié espera investir o valor de R\$ 3.836.025,25 (três milhões, oitocentos e trinta e seis mil, vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos) de acordo com Relatório emitido pelo Secretário de Cultura Domingos Ailton (em anexo). Comparando com o investimento na Saúde no ano de 2021 (R\$ 50.682.188,00 - cinquenta milhões, seiscentos e oitenta e dois mil e cento e oitenta e oito reais), de acordo com relatório fiscal que segue em anexo, temos comprovado que o Município de Jequié investiu 13 vezes mais na Saúde do que espera investir no São João. (...) Desta forma, em comparação do orçamento anual ao investimento direcionado para realização do São João de Jequié (R\$ 3.836.025,25), temos que este valor representa em torno de 0,59% do orçamento anual, ou seja, menos de 1%; iv) o Município de Jequié recebeu do Governo federal o valor de R\$ 225.171,60 (duzentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e um reais e sessenta centavos) para execução de ações de defesa civil. 48. Muito distante do valor de R\$ 2.280.081,30 (dois milhões duzentos e oitenta mil, oitenta e um reais e trinta centavos) alegados pelo Autor; v) O Decreto de emergência emitido pelo Município de Jequié (Decreto nº 22.942 de dezembro de 2021 – em anexo) não tem mais validade sobre o São João e não oferece impeditivo de sua realização (...).”



Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Pronuncio-me:

II – FUNDAMENTAÇÃO.

III. SOBRE A PRELIMINAR QUE TRATA SOBRE A INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

De início, consigo que a presente ação popular, ajuizada em 07/06/2022, visa promover a suspensão/cancelamento dos festejos juninos que estão programados para ocorrer neste mês de Junho no Município de Jequié-BA.

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, fora determinada a intimação dos requeridos para que apresentassem justificativa prévia sobre o teor da pretensão liminar formulada no petítório ID 203992301, no prazo de 72h (setenta e duas horas), com esteio no art. 300, § 2º do CPC (ID 204121901), havendo a parte ré, após regular comunicação, protocolado a petição ID 206882251, oportunidade na qual pugnou pelo indeferimento da petição inicial, com esteio no art. 330, parágrafo 1º, inciso III do CPC.

Em que pese este julgador verificar a existência de inconsistências na exordial, a exemplo de menção, em alguns trechos, vinculada aos fatos referentes à Festa da Banana, que seria realizada no Município de Teolândia – e não em Jequié-BA, verifico que o autor popular delimitou os fatos e fundamentos jurídicos da lide em questão, ao tempo em que formulou pedido expresse voltado à suspensão do São João de Jequié-BA, cumulando o pleito com outras medidas voltadas a não realização dos festejos juninos nesta cidade.

Apesar de verificar o registros de informações que não guardam correspondência com parcela da narrativa fática exposta na exordial, penso que a preliminar em comento não merece guarida, notadamente por não vislumbrar a ocorrência de indefinição ou obscuridade que possam obstar, por completo, a análise da tutela de urgência requestada, razão pela qual afasto a preliminar voltada ao reconhecimento da inépcia da petição inicial.

Todavia, entendo que desponta adequada a determinação de intimação do autor popular, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a tese preliminar ventilada pelos réus em petição retro (ID 206882251), a fim de prestar justificativa sobre as



incorreções sinalizadas, devendo, se for o caso, promover a emenda da inicial e creditar os trechos eventualmente replicados da peça atribuída ao órgão ministerial, fazendo a devida menção sobre a fonte de origem e numeração dos autos correlatos.

Vencidas tais considerações prévias, entendo restar imperiosa a imediata análise do pleito liminar formulado pelo autor popular, a fim de afastar, inclusive, eventual hipótese de extinção do feito por perda do objeto ou interesse processual, especialmente diante da atualidade e/ou proximidade dos festejos juninos em Jequié/BA, haja vista a notícia de eventos que estão sendo promovidos pela Municipalidade desde o pretérito dia 04/06/2022.

Por tais razões, passo à análise do cabimento da ação popular e em seguida, passo a debruçar-me sobre a necessária exclusão do polo passivo de algum dos réus indicados na exordial, para, ao final, tratar sobre a viabilidade ou não da tutela de urgência requestada em sede inaugural.

II.II. SOBRE O CABIMENTO/ADEQUAÇÃO DA AÇÃO POPULAR AO CASO EM COMENTO.

Trata-se o presente feto de Ação Popular veiculada com o objetivo de promover a suspensão da realização dos festejos marcados para os dias 4 a 26 de junho, a ser realizado na Vila Junina, localizada na Praça Rui Barbosa, e de 23 a 26 de junho na Praça da Bandeira, sob o argumento que o Município de Jequié está na iminência “de gastar vultoso recurso de forma desproporcional ao momento financeiro de Jequié, na sua sobrevivência e função social a coletividade, por desvio de finalidade, sendo o réu causador do ato lesivo, cuja obrigação de não fazer recai sobre o Réu.”

Consoante a doutrina pátria, **a Ação Popular é uma ação constitucional de natureza civil, atribuída a qualquer cidadão, que visa invalidar atos ou contratos administrativos que causem lesão ao patrimônio público ou ainda à moralidade administrativa, ao patrimônio histórico e cultural e ao meio ambiente**¹. (grifo nosso)

O artigo 1º da Lei nº 4.717/1965 preceitua que “**qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio** da União, do Distrito Federal, dos Estados, **dos Municípios**, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos”. (grifo nosso)



Por sua vez, o art. 5º, LXXIII da CFRB/1988 ampliou o objeto da ação popular, ao prever que “**qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.** (grifo nosso)

Verifico, inicialmente, a legitimidade do demandante para o ajuizamento da presente Ação Popular, restando comprovada a prova da cidadania para ingresso do autor em juízo (ID [203992288](#)).

Seguindo as prescrições contidas no aludido comando constitucional, ratifico o recebimento da petição inicial, conforme os termos expressos no comando judicial ID [204121901](#), bem como reconheço a isenção de custas judiciais e do ônus da sucumbência em face da parte autora, salvo comprovada má-fé.

Ressalve-se, por oportuno, a possibilidade condenação do autor ao pagamento do décuplo das custas, em caso de eventual julgamento de lide manifestamente temerária, consoante os termos fixados no art. 13 da Lei n. 4.717/1965.

II.III. DA EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO QUALIFICADO NA EXORDIA COMO “DEMAIS RÉUS CONTRATADOS PARA A SÃO JOÃO DE JEQUIÉ”.

Inicialmente, verifico que a parte autora veicula a presente demanda em face do MUNICÍPIO DE JEQUIÉ, do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Jequié ZENILDO BRANDÃO SANTANA e DEMAIS RÉUS CONTRATADOS para a São João de Jequié/BA, sendo que os últimos sequer foram regularmente qualificados pelo autor popular em sede inaugural.

Mesmo diante de possível emenda à inicial, penso que desponta inviável a manutenção, no polo passivo da ação, dos “DEMAIS RÉUS CONTRATADOS para a São João de Jequié”, notadamente diante da constatação que o suposto/apontado ato lesivo praticado em face do patrimônio público e/ou moralidade administrativa não é atribuível aos artistas/pessoas/empresas que eventualmente foram contratadas para executar a produção e apresentações artísticas que envolvem os festejos juninos da cidade de Jequié-BA, e sim aos órgãos/agentes políticos que integram a estrutura da Administração Pública Municipal.

Por tais motivos, visando regularizar o presente feito, promovo a EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DOS “DEMAIS RÉUS CONTRATADOS PARA A SÃO JOÃO DE JEQUIÉ”, devendo permanecer na condição de réu, apenas, o MUNICÍPIO DE JEQUIÉ, e o Prefeito do Município de Jequié, Exmo. Sr. ZENILDO BRANDÃO SANTANA, ambos já qualificados no feito.



Verificada a regularidade parcial da exordial e demais documentos que a acompanham, bem como o preenchimento dos requisitos previstos em lei, passo à análise do pleito liminar formulado pelo autor popular.

II.IV. DA TUTELA DE URGÊNCIA VOLTADA À SUSPENSÃO DOS FESTEJOS JUNINOS DE 2022 NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BA.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, destaco o quanto disposto no art. 300, do CPC, segundo o qual: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Nota-se que as tutelas de urgência, como a que se aprecia, são baseadas em juízos de verossimilhança, cuja característica essencial é de ser um juízo de probabilidade, em que se exige a prevalência dos fatores convergentes sobre os divergentes, quanto à aceitação da proposição.

Dessa feita, para efeito de concessão liminar de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do CPC, caput, § 2º e 3º, deve existir a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, possibilidade de reversibilidade da medida.

No caso em exame, não vislumbro a presença dos requisitos esculpidos no art. 300, do CPC, porquanto inexistem indícios nos autos aptos a indicar, com a segurança e solidez necessárias, a probabilidade do direito da parte autora e o alegado perigo de dano.

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988 destaca o princípio da separação dos poderes em seu art. 2º, ao afirmar que “**são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**” (grifo nosso). Lado outro, o conceito sobre o sistema de freios e contrapesos desponta como medida apta a evitar a prática de eventuais abusos no exercício por qualquer dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), de modo a autorizar a prática, por cada esfera, do exercício de funções atípicas, com a finalidade de afastar eventual contexto de arbítrio e/ou ilegalidade praticado pelo poder de origem.

Feitas tais ponderações, consigno que art. 31 da Constituição Federal – CFRB/1988 prescreve que “**a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder**



Executivo Municipal, na forma da lei.” (grifo nosso). Por seu turno, o § 1º do citado dispositivo constitucional assevera que “o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”

Seguindo tal linha de intelecção, a Lei Orgânica do Município de Jequié/BA discorre, em seu art. 36, que é “**da competência exclusiva da Câmara Municipal (...) X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta**”. (grifo nosso)

Nesse diapasão, entendo que compete originariamente à Câmara de Vereadores do Município de Jequié-BA efetivar a fiscalização e controle dos atos praticados pelo Gestor Municipal que eventualmente exorbitem dos preceitos que regulamentam a Administração Pública, “mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.”

Em observância a tal premissa básica, friso que não compete ao Poder Judiciário, em regra, imiscuir-se em questões que digam respeito à discricionariedade administrativa, mormente quando existe, por imposição constitucional e infraconstitucional, a expressa atribuição fiscalizatória do Poder Legislativo Municipal em relação aos atos administrativos praticados pelo Prefeito de Jequié/BA.

De fato, as informações fornecidas pelo Município de Jequié-BA em sede de justificação prévia apontam que “o orçamento anual do Município de Jequié para 2022, está previsto no valor de R\$ 645.600.000,00 (seiscentos e quarenta e cinco milhões e seiscentos mil reais), aprovado pela Lei Municipal nº 2.203, de 29 de dezembro de 2021 (<http://www.ipmbrasil.org.br/visualizarpublicacoes?cod=961&file=C48B3885F70B07D3B2B45305C30B25E4&type=contaspublica>)” (...) “desta forma, em comparação do orçamento anual ao investimento direcionado para realização do São João de Jequié (R\$ 3.836.025,25), temos que este valor representa em torno de 0,59% do orçamento anual, ou seja, menos de 1%.”

Nessa toada, concludo que a intervenção judicial despontaria como adequada somente nos casos de demonstrado vilipêndio ao orçamento municipal anual, associado à inércia da Casa Legislativa, bem como descumprimento à Constituição Federal – CFRB/1988 e as demais normas infraconstitucionais, situação não verificada no caso concreto, ante a inobservância de qualquer ato de ilegalidade – ao menos em sede perfunctório – dos atos administrativos combatidos na presente ação popular.

Cabe inclusive ao Poder Legislativo Municipal, se for o caso, ajustar o limite de gastos aos festejos juninos, devendo aplicar as medidas destinadas ao controle das verbas destinadas à realização do evento ao orçamento municipal, sem prejuízo de posterior apuração da responsabilidade administrativa, cível e criminal em caso de descumprimento do regramento que rege a matéria.



Pontue-se que o Prefeito de Jequié-BA possui juízo de conveniência e discricionariedade para escolher qual medida adequada à implementação dos projetos que envolvem a pasta cultural durante os festejos juninos, somente sendo cabível e admissível a interferência do Poder Judiciário em casos de patente ilegalidade/irregularidade dos atos administrativos praticados – argumento que entendo não ser aplicável ao caso dos autos.

Ante o exposto, conclui-se que a realização dos festejos juninos trata-se, a princípio, de uma decisão/diretriz política adotada pelo gestor de cada cidade, alçado de forma legítima à função pública pela sociedade civil, por intermédio de processo eleitoral democrático, para tomar as decisões e/ou diretrizes que entender adequadas ao contexto da municipalidade, observando-se, contudo, às prescrições e mandamentos legais que regem – no caso em questão – à matéria voltada à promoção da cultura à população local.

Tal entendimento, inclusive, coaduna-se com sedimentada jurisprudência pátria, conforme se depreende da análise do(s) julgado(s) transcritos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – NOMEAÇÃO DE PROCURADOR MUNICIPAL – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. - O princípio da separação de poderes previsto na norma constitucional tem por escopo vedar a usurpação da competência de um Poder pelo outro, motivo pelo qual não cabe ao judiciário determinar a criação de um órgão municipal, limitando-se sua atuação à fiscalização da legalidade e da formalidade dos atos administrativos, cabendo ressaltar, ainda, que estes atos são praticados, ou não, tendo como diretrizes os princípios da oportunidade e conveniência. (TJ-MG – AC: 10248120003764001 Estrela do Sul, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 30/04/2020, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2020). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITO ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO – APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPLANTAÇÃO DE ROTINA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO – COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO – INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO EM ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – RECURSO DESPROVIDO. - A definição de políticas de regulação urbana é competência cometida constitucionalmente ao Poder Executivo, de forma que é este quem decide, diante de dados concretos e das receitas disponíveis, quais são as prioridades da sociedade. Assim, não pode o Poder Judiciário intervir na esfera reservada ao Poder Executivo, determinando a forma de



atuação de fiscais de obras, sob pena de ofender o princípio constitucional da separação de Poderes. (TJ-MG – AC: 10112110034116001 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 04/04/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2013). (grifo nosso).

Quanto ao argumento voltado à não realização dos festejos juninos por conta do mencionado quadro de proliferação e/ou aumento dos casos de coronavírus no perímetro municipal, passo a tecer as seguintes considerações:

O Decreto Municipal n. 23.547/2020, que instituiu as medidas restritivas, recomendativas e complementares de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação do novo coronavírus e dá outras providências, prorrogou até o dia 26/05/2022 a vigência dos termos do Decreto Municipal n. 23.397/2022. Por seu turno, a parte autora não logra êxito em comprovar sobre a existência de medidas/legislação vigentes em momento contemporâneo, que possam autorizar a inferência de eventual proibição/restrição da realização de festas/comemorações em locais abertos ao público da circunscrição jequieense.

Lado outro, verifico que o contexto epidemiológico local e o expressivo avanço do calendário vacinal, que se encontra, inclusive, voltado à aplicação da 4ª dose do imunizante para diversos segmentos da sociedade, associado ao panorama de inexigibilidade do uso de máscaras em locais abertos e contínua flexibilização das medidas restritivas e regras de distanciamento social, em âmbito nacional, estadual e municipal, conduzem à conclusão que aponta para a inexistência de óbice legal e sanitário plausível para a suspensão dos festejos juninos no Município de Jequié-BA.

Embora este julgador reconheça a relevância dos motivos apresentados na presente ação popular, penso que solução voltada à imediata suspensão dos festejos juninos no Município de Jequié/BA não desponta como medida adequada e razoável ao caso em comento, mormente quando não existente medida governamental atual que proíba ou restrinja a realização dos shows e eventos abertos (ou não) ao público.

De outra via, penso que a medida pretendida pelo autor popular não guarda compatibilidade, inclusive, com a manutenção das práticas comunitárias exercidas há longos anos pela sociedade de Jequié-BA, especialmente diante da tradição histórica que envolve a realização de tal festejo popular, apresentando-se à população local como relevante marco cultural imaterial, que sedimenta e reafirma os costumes e identidade histórica da região.

Friso que eventual cancelamento dos festejos – às vésperas da sua realização e após 2 (dois) anos de espera por conta do quadro pandêmico que atualmente se encontra arrefecido e com medidas sanitárias oficialmente flexibilizadas – impactará em



consequências econômicas incalculáveis aos requeridos, população e comércio local, que certamente se encontram previamente mobilizados e comprometidos financeiramente para participar da estrutura que envolve a execução e realização do São João de Jequié de 2022.

Ponto, ainda, que o art. 1.059 do CPC e o art. 1º, § 3º da Lei n. 8.437/1992 são expressos ao prever o não cabimento de medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Nessa ordem de ideias, penso que eventual medida liminar antecipatória do resultado final do processo esgotaria, ao menos em tese, o objeto da presente demanda, atuando em patente colisão ao citado preceito legal.

Por tais motivos, entendo que não restam preenchidos os requisitos voltados ao reconhecimento da probabilidade do direito alegado e perigo de dano, ante a ausência de comprovado risco de prejuízo ao erário e/ou deflagração/incremento de iminente crise sanitária, o que decido com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos na presente demanda, bem como com fulcro no art. 300 do CPC.

Ante os fatos e fundamentos jurídicos alinhavados, concluo que deverá ser indeferido o pleito liminar formulado pelo(a) autor(a) popular, principalmente por não restarem integralmente preenchidos, ao menos nesta etapa processual, a probabilidade do direito e o perigo do dano, na forma prescrita no art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, bem como os demais requisitos previstos no art. 1º da Lei n. 4.717/1965 c/c art. 5º da CRFB/1988.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pleito liminar formulado pelo(s) Autor(a) no petitório inaugural, o que decido com fulcro no art. 1º da Lei nº 4.717/1965, art. 5º da CRFB/1988, art. 1.059 do CPC e art. 1º, § 3º da Lei n. 8.437/1992.

Intime-se autor popular, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a tese preliminar ventilada pelos réus em petição retro (ID 206882251), a fim de prestar justificativa sobre as incorreções sinalizadas, devendo, se for o caso, promover a emenda da inicial e creditar os trechos eventualmente replicados da peça atribuída ao órgão ministerial, fazendo a devida menção sobre a fonte de origem e numeração dos autos correlatos.



Citem-se os réus para que respondam aos termos da presente ação, dentro do prazo legal, consoante a disposição expressa no art. 7º, I, alínea a e art. 7º, IV da Lei n. 4.717/1965.

Intime-se o representante do Ministério Público Estadual, em observância aos termos previstos no art. 6º § 4 da Lei n. 4.717/1965.

Como medida de celeridade, serve essa despacho como ofício e demais comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

JEQUIÉ/BA, data da assinatura digital.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO

Juiz de Direito Titular

¹Fernandes, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2020, p. 820.

